



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUIZADO DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS  
PLANTÃO DO POSTO AVANÇADO – ESTÁDIO DO MARACANÃ**

---

**Processo n. 261163-33.2016.8.19.0001**

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016

**DECISÃO**

O Ministério Público ingressou com ação coletiva em face do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos – Rio 2016 narrando, em síntese, que tem sido reiterada a venda de ingressos para os eventos olímpicos sem que os assentos respectivos estejam, de fato, disponíveis.

Relata que, por vezes, os números dos assentos correspondem aos locais ocupados pela imprensa, os quais não deveriam ser comercializados e que, em outros casos, tais lugares sequer existem no estádio. Informa ainda que os consumidores acabam, com frequência, deixando de assistir a maior parte ou todo o evento desportivo por tais motivos.

Assim sendo, requer a antecipação da tutela para que o Comitê Rio 2016 abstenha-se de alterar a localização dos assentos constantes dos ingressos que comercializar, sob pena de multa.

Em decisão prolatada pela i. Magistrada do Plantão Judiciário noturno foi reconhecida a competência do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos para conhecimento do pleito formulado.

Passo, então, à análise do requerido.

A antecipação de tutela nas hipóteses de ações coletivas referentes ao Direito do Consumidor encontra-se prevista no art. 84 § 3º da Lei 8.078/90, o qual dispõe que (grifei):

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

**§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUIZADO DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS  
PLANTÃO DO POSTO AVANÇADO – ESTÁDIO DO MARACANÃ**

---

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Verifico que, no presente caso, faz-se necessária a concessão da tutela antecipada liminarmente, visto que a intimação do réu para manifestar-se sobre os fatos poderia ensejar grave dilação ao processo e a continuidade dos prejuízos enfrentados pelos consumidores.

Deve-se destacar que a presente decisão não envolve as hipóteses em que a realocação de assentos visa à segurança dos presentes, diante da necessidade de evitar atos terroristas ou quaisquer outras ameaças, conforme bem destacado na promoção ministerial. Discute-se na presente ação a alteração dos assentos oriunda de desorganização do Comitê e comercialização de locais inexistentes ou inacessíveis ao público.

A relevância do fundamento da demanda é evidente, pois se trata de evento desportivo de magnitude mundial, com a realização de diversas competições diariamente e milhares de expectadores. Ademais, constam dos autos reiteradas informações (fls. 02 e 03) de que a venda de ingressos atinentes aos assentos inexistentes já atingiu inúmeros consumidores, o que foi igualmente noticiado pela imprensa no dia 06 de agosto de 2016 e admitido pelo réu, conforme verificado em diligência deste juízo no sítio eletrônico <http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/basquete/noticia/2016/08/rio-2016-admite-fileiras-inexistentes-mas-frisa-que-problema-foi-pontual.html>.

O receio de ineficácia do provimento final está igualmente constatado, eis que o evento esportivo em questão acabará em poucos dias e que a espera pela prolação de sentença deixaria os consumidores desguarnecidos e vulneráveis à desorganização do Comitê Rio 2016, sem qualquer pronunciamento judicial capaz de evitar a reiteração das condutas abusivas acima narradas. Os expectadores, além de ficarem impedidos de ver grande parte ou mesmo toda a partida esportiva em questão, despenderam vultosas quantias para tanto, o que demonstra a gravidade dos possíveis danos oriundos da conduta do Comitê Rio 2016 e justificam a presente decisão liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para DETERMINAR que o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 abstenha-se, IMEDIATAMENTE, de alterar a localização dos assentos constantes dos ingressos que comercializar para acesso às arenas onde se realizarão quaisquer das competições das modalidades olímpicas desportivas disputadas no âmbito dos Jogos Olímpicos Rio



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
JUIZADO DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS  
PLANTÃO DO POSTO AVANÇADO – ESTÁDIO DO MARACANÃ**

2016, SALVO EM CASOS DE COMPROVADA NECESSIDADE PARA A SEGURANÇA DOS PRESENTES, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por alteração indevida de localização dos assentos.

Cite-se e intime-se da presente decisão.

Considerando o regime de plantão vigente na presente data, nomeio Reginaldo Cunha Pestana, RG 08302129-5 para que realize a notificação da ré acerca da presente decisão, bem como sua citação.

Publiquem-se os editais dispostos no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

***LETÍCIA D'AIUTO DE MORAES FERREIRA MICHELLI***

***Juíza de Direito***